

**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Alexandra Magalhães de Castro Silva		
EMENTA: Autoriza Raul Palmeira de Castro Silva a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
RELATOR: Sebastião Teoberto Mourão Landim		
SPU Nº 12797204-8	PARECER Nº 0025/2013	APROVADO EM: 02.01.2013

I – RELATÓRIO

Alexandra Magalhães de Castro Silva, mediante o processo nº 12797204-8, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que o Colégio Ari de Sá Cavalcante, instituição localizada na Av. Duque de Caxias, 519, Centro, CEP: 60.830-641, nesta capital, realize o avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio de Raul Palmeira de Castro Silva, tendo em vista este ter obtido êxito no Exame Nacional de Ensino Médio – ENEM e classificação no Sistema de Seleção Unificada – SISU, para ingresso na Universidade Federal do Ceará – UFC.

Cabe à instituição escolar, onde está matriculado o aluno, a realização do procedimento ora solicitado, não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado e devidamente autorizado por este Conselho.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea “c”: “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado” e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

III – VOTO DO RELATOR

Em assim sendo, o voto é favorável à autorização para que o Colégio Ari de Sá Cavalcante, nesta capital, proceda a avaliação de aprendizagem referente aos conteúdos das disciplinas do 3º ano do ensino médio em favor de Raul Palmeira de Castro Silva, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei.

Encerrados os procedimentos cabíveis, obtendo aprovação, deverá essa instituição elaborar ata especial e registrar no espaço reservado as observações do histórico escolar do aluno que este foi reclassificado nos termos deste Parecer.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0025/2013

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado "*ad referendum*" do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 02 de janeiro de 2013.

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM
Relator e Presidente da CEB

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM
Presidente do CEE, em exercício